



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10730.000785/99-89  
Recurso nº : 128.286  
Matéria : IRPF - EX.: 1996  
Recorrente : PAULO AMÉRICO DE MATTOS GAMA  
Recorrida : DRJ em FORTALEZA - CE  
Sessão de : 22 DE MAIO DE 2002  
Acórdão nº : 102-45.522

IRPF - RENDIMENTOS PAGOS EM PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - ALCANCE DA ISENÇÃO - DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS - Incabível interpretação extensiva faz o Recorrente ao pleitear isenção de imposto de renda pela só razão de algumas verbas lhe haverem sido pagas quando de sua adesão a PDV. O exaustivo rol dos rendimentos que não integram a base de cálculo do imposto, presente no art. 39 do RIR/99, não contempla o décimo terceiro salário e a participação nos lucros.

FÉRIAS NÃO GOZADAS - Consoante a Súmula nº 125 do STJ, o pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito a incidência do Imposto de Renda.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PAULO AMÉRICO DE MATTOS GAMA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 JUN 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL, VALMIR SANDRI, NAURY FRAGOSO TANAKA, CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA (SUPLENTE CONVOCADO). Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10730.000785/99-89  
Acórdão nº. : 102-45.522  
Recurso nº. : 128.286  
Recorrente : PAULO AMÉRICO DE MATTOS GAMA

**RELATÓRIO**

PAULO AMÉRICO DE MATTOS GAMA, já qualificado nos autos, pleiteia restituição do imposto de renda, exercício de 1996, incidente sobre verbas recebidas quando da rescisão de seu contrato de trabalho com PETROBRAS, em adesão ao Programa de Incentivo às Saídas Voluntárias.

A DRF/Niterói deferiu o pedido quanto à indenização específica (fls.82), com base na IN SRF 165/98, com o que não se conformou o Requerente (fls.86), insistindo na isenção dos rendimentos relativos a 13º salário, férias não gozadas e respectiva gratificação e participação nos lucros, com base em jurisprudência administrativa e judicial anteriormente juntada (fls.38), e insurgindo-se contra o critério de atualização do valor restituído, que deveria retroagir a maio/1995.

O Delegado de Julgamento de Fortaleza proferiu decisão (fls.100) pelo provimento parcial do pedido, ao reconhecer, em parte, erro no valor restituído. Nos fundamentos de sua decisão, afirmou que as parcelas contestadas não constituem valores recebidos a título de adesão a PDV, mas verbas rescisórias previstas na legislação trabalhista; com relação às férias não gozadas, transcreveu decisões deste Conselho no sentido de serem rendimentos tributáveis e defendeu o critério de atualização do valor a ser restituído, previsto na IN SRF 22/96, mediante conversão do valor em UFIR e em reais e incidência de juros conforme taxa SELIC mais 1% mensais.

Em recurso a este Conselho (fls.112) reitera o Recorrente, em linhas gerais, os mesmos argumentos anteriormente expendidos.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10730.000785/99-89  
Acórdão nº. : 102-45.522

**VOTO**

Conselheiro LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, Relator

Conheço do recurso por preenchidas as condições de admissibilidade.

Em tema de imposto de renda, a regra geral é no sentido da tributabilidade dos ganhos de capital ou do trabalho. Isentos são tão-só os ganhos expressamente previstos em lei, que, por seu caráter excepcional, não admitem interpretação extensiva. E interpretação extensiva faz o Recorrente ao pleitear isenção pela só razão de algumas verbas lhe terem sido pagas quando de sua adesão ao Programa de Incentivo às Saídas Voluntárias promovido pela PETROBRAS.

O Ato Declaratório SRF 03/99 é restritivo: os valores pagos por pessoa jurídica a seus empregados, a título de incentivo à adesão a Programas de Desligamento Voluntário - PDV, considerados, em reiteradas decisões do Poder Judiciário, como verbas de natureza indenizatória, e assim reconhecidos por meio do Parecer PGFN/CRJ/Nº 1278/98, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda em 17 de setembro de 1998, não se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte, nem na Declaração de Ajuste Anual. A indenização paga a esse título já foi reconhecida como isenta pela Delegacia da Receita Federal competente e deferida a restituição do imposto de renda sobre ela pago (fls 82).

Verbas outras, correspondentes a direitos adquiridos pelo empregado na vigência do contrato de trabalho, a serem obrigatoriamente pagas quando de sua rescisão, mesmo não decorrente de PDV, situam-se no campo da incidência do imposto de renda, salvo se o contrário, em caráter excepcional, dispuser a lei, na interpretação que lhe dão os tribunais.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10730.000785/99-89  
Acórdão nº. : 102-45.522

O exaustivo rol dos rendimentos que não integram a base de cálculo do imposto, presente no art. 39 do RIR/99, não contempla o décimo terceiro salário e a participação nos lucros.

Já com relação às verbas vinculadas às férias não gozadas, inseridas no termo de fls.18, assiste razão ao Recorrente. Consoante a Súmula nº 125 do STJ, o pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito a incidência do Imposto de Renda. A jurisprudência deste Conselho se conforma à iterativa jurisprudência dos tribunais federais, consolidada na referida súmula. Sempre que o descanso de férias for convertido em pecúnia não se cogitará da incidência de imposto de renda.

Por fim, não procede o inconformismo do Recorrente quanto aos critérios de atualização de seu crédito adotados pela decisão singular (fls.103, itens 12 a 16), expostos de forma clara e até didática. A conversão do montante a ser restituído foi feita pela UFIR do mês de abril/95 (e não pela de maio/95, como pleiteia o Recorrente, em seu próprio prejuízo) e a partir daí foi atualizada, segundo os ditames da IN nº 22/96.

Tais as razões, voto por dar provimento parcial ao recurso para autorizar a restituição, devidamente atualizada, do imposto de renda retido na fonte sobre a importância de R\$ 8.632,76, referente a férias proporcionais e gratificação de férias proporcionais

Sala das Sessões - DF, em 22 de maio de 2002.

  
LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES